

OS DESAFIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EM MEIO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO DETENTO

*Edgar Vieira Gomes¹
Everson Soto Silva Brugnara²*

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de analisar os efeitos que o encarceramento traz à vida do indivíduo sentenciado, propondo, para tanto, breve estudo dos principais problemas enfrentados pelo atual sistema prisional brasileiro. A análise levou em conta o aumento do número de indivíduos acautelados. Isso porque esse cenário de encarceramento em massa proporciona não apenas a superlotação dos presídios, mas também o aumento da reincidência criminal e, conseqüentemente, dos índices de violência no país, o que acaba gerando um círculo vicioso. Diante disso, o trabalho buscou investigar e analisar criticamente a realidade do sistema carcerário brasileiro, bem como as mudanças necessárias para a efetivação da reabilitação social do detento, a qual, diante dessa crise institucional dos estabelecimentos prisionais, tornou-se uma ideia utópica por grande parcela da população. Como hipótese, o presente artigo questiona se se faz possível romper esse círculo vicioso existente no sistema penitenciário brasileiro, e quais medidas primordiais podem ser efetivadas para que esse rompimento ocorra, e, ainda, se o Brasil tem capacidade social e financeira para colocar em prática tais medidas. A pesquisa deu-se por meio de referências bibliográficas e artigos científicos. Os resultados foram examinados e discutidos qualitativamente.

Palavras-chave: Reincidência; Sistema Carcerário; Capacitação Profissional; Detento.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the effects that imprisonment brings to the life of the sentenced individual, proposing, for such, a brief study of the main problems faced by the current Brazilian prison system. The analysis took into account the increase in

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Una Betim. E-mail: vieira.edgargomes@hotmail.com.

² Orientador. Mestre em Administração, com ênfase em Dinâmica das Organizações e Relações de Poder; Pós-graduado em Direito Público; Pós-graduando em Advocacia Extrajudicial e em Lei Geral de Proteção de Dados; Graduado em Direito; Advogado; Professor/coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNA Betim/MG; Coordenador do projeto CONCILIAUNA – BETIM; Membro do Comitê de Ética em Pesquisa, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Betim – CEPBetim; Registrado na DRT sob o nº 9099, habilitado para explorar profissionalmente a profissão de artista (ator); Palestrante em temas relacionados ao Direito, Gestão e Comunicação; Membro da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB/MG, Subseção Contagem. E-mail: sotobrugnara@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1406660354524965>.

the number of individuals in prison. This is because this scenario of mass incarceration leads not only to prison overcrowding, but also to an increase in criminal recidivism and, consequently, in violence rates in the country, which ends up generating a vicious circle. Therefore, this paper sought to investigate and critically analyze the reality of the Brazilian prison system, as well as the necessary changes for the effectiveness of the social rehabilitation of the detainee, which, in the face of this institutional crisis in prisons, has become a utopian idea for a large portion of the population. As a hypothesis, this article questions whether it is possible to break this vicious circle existing in the Brazilian prison system, and what primary measures can be taken so that this break occurs, and also, if Brazil has social and financial capacity to put into practice such measures. The research was carried out through bibliographical references and scientific articles. The results were examined and discussed qualitatively.

Keywords: Recidivism; Prison System; Professional Training; Detainee.

1. INTRODUÇÃO

Como é sabido, o Brasil, desde o século XX, passa por uma crise institucional dos estabelecimentos prisionais. Tal situação tem como fato gerador, especialmente, o aumento do número de indivíduos acautelados, os quais chegam a 682.182 (seiscentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e dois) detentos no Brasil, segundo o levantamento feito pelo G1 por meio do “Monitor da Violência”, projeto que identifica e analisa periodicamente os números relacionados a crime e violência em todo o Brasil.³

Diante dessa realidade, faz-se possível vislumbrar inúmeras violações aos direitos constitucionalmente estabelecidos, como o direito à vida, à integridade física e moral dos detentos.

A capacitação profissional surge aí como medida de incontestável importância para que se alcance a reformulação do organismo penitenciário. Em que pese esta medida ainda seja aplicada de maneira tímida, no país, ela se encontra legalmente instituída pela Lei de Execuções Penais, mais especificamente em seu Capítulo III, Seções I, II e III do referido diploma legal, sendo o trabalho tratado de modo a abranger os interesses do infrator, da vítima e da sociedade, de forma que a pena rompa com seu caráter de mera retribuição do mal sofrido, transformando-se em um

³ Dados referentes a 17 de maio de 2021.

método que busca fomentar a ressocialização dos egressos do sistema penitenciário. O objetivo é prevenir futuras reincidências, bem como incentivar o crescimento profissional e gerar positivos reflexos na sociedade, de um modo geral, como também na economia brasileira.

Considerando tais premissas, o presente trabalho foi estruturado em quatro partes, que assim se subdividem: após a introdução, apresentou-se a metodologia utilizada na pesquisa. Em seguida, procedeu-se ao desenvolvimento do trabalho, de sorte que, em sua primeira subseção, abordou-se a evolução da pena. Na segunda subseção, discorreu-se acerca do sistema carcerário e da reincidência criminal. Já na terceira subseção, definiu-se a importância da ressocialização do preso; e na quarta subseção tal ressocialização foi associada ao trabalho na execução da pena, abordando-se a própria Lei de execução penal e a Inércia Estatal. A quinta subseção versou sobre o amparo legislativo referente à redução de pena e à responsabilidade social. Na sexta subseção, discutiu-se a respeito das vantagens e desvantagens da contratação de detentos. Por último, nas considerações finais, são apresentados os principais resultados obtidos através do estudo em pauta.

2. METODOLOGIA

O raciocínio desenvolvido e abordado na pesquisa deu-se de modo predominantemente indutivo. A proposta concerne à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante aos métodos de procedimento de investigação, a escolha foi feita, seguindo-se a classificação de Henriques e Medeiros (2017), pelo tipo monográfico e tipológico, buscando focalizar o estudo em profundidade do tema proposto, pensado com vistas a se constituir, com base em elementos fundamentais, um modelo ideal que “não expressa a totalidade da realidade, mas seus aspectos significativos, os caracteres mais gerais, os que se encontram regularmente no fenômeno estudado” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 94).

Quanto à natureza dos dados, tomaram-se, como base, tanto fontes primárias, quais sejam, dados extraídos de documentos oficiais e não oficiais e dados estatísticos, informações de arquivos e legislação; quanto dados secundários, isto é, dados

extraídos de artigos científicos, de revistas e jornais, e teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, que se fez possível a partir da análise de conteúdos de textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na investigação.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 A EVOLUÇÃO DA PENA

Segundo a doutrina majoritária, o Brasil, no que tange à finalidade da pena, adotou a teoria Eclética, ou seja, a pena é aplicada com vistas a dois objetivos: retribuir o mal causado pelo delinquente e, ao mesmo tempo, fomentar sua ressocialização, como uma maneira de obstar sua reiteração delitiva. Com isso, consoante o modelo instituído na Era Contemporânea, o país estabeleceu a pena privativa de liberdade como meio de se alcançarem as finalidades almejadas.

Dispõe Caldeira (2009) que “a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa” (p. 260). Assim, o descontrole e a intensidade de aplicação das penas deram origem à Lei de Talião (Código de Hamurabi, 1.700 a.C), a qual tinha como princípio que as punições deveriam ser efetuadas de maneira proporcional ao dano. Tal lógica instaurou uma prática nova de aplicação da pena, dispondo que a vítima do dano poderia infligir o mesmo dano ao agente causador.

Nessa ótica, Estefam (2016) afirma que

a Lei do Talião, expressa pela máxima “Olho por olho, dente por dente”, consistia na reciprocidade do delito e da pena, ou seja, era o direito de retaliação conferido à vítima que poderia provocar ao agente criminoso o mesmo dano que sofrera. Esta lei demonstra os primeiros indícios de uma proporcionalização das penas e crimes, que outrora era ignorada. A Composição por sua vez, permitia ao ofensor comprar sua liberdade mediante pagamento, que era feito com os bens que possuísse (p. 36).

O Estado, diante das mazelas e impulsos das classes dominantes, vê-se na obrigação de criar leis e normas que regulamentem a vida humana nos ambientes das cidades.

Vai dizer Foucault (1987) sobre esse fato que

A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832), o grande suplício dos traidores; já a Inglaterra, não ousava aplicá-lo plenamente em 1820 (Thistlewood não foi esquartejado). Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente (p. 14).

A mudança de paradigma referente à aplicação da pena castigo-corpo fez surgir severas críticas ao sistema penitenciário, isso já no século XIX. Tais críticas se pautavam no argumento de que os indivíduos não eram punidos devidamente: “a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários” (FOUCAULT, 1987, p. 18).

Na rede das ideias iluministas, Cesare Beccaria, um dos grandes penalistas da época, afirmou que “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza” (BECCARIA, Ed. 2015, p. 28).

Dentre todos os fatos citados, não é clara nenhuma tentativa de realmente ressocializar o preso, que por muito passou de indivíduo mutilado e torturado, submetido a várias formas desumanas de punições.

Diante desse cenário, faz-se inquestionável a congruência do pensamento de Caldeira (2009), com a realidade presenciada no interior dos estabelecimentos penitenciários:

a) o ambiente carcerário é autêntica antítese da comunidade livre, não permitindo qualquer trabalho útil de ressocialização, até porque a pena estigmatiza; e (b) na maior parte das prisões do mundo, as condições materiais e humanas não permitem a concretização da meta de reabilitação do sentenciado; pelo contrário, o fator prisionalização faz com que o recluso

aprofunde sua identificação com os valores criminais, embora nunca se tenha estabelecido, com precisão, o real alcance que a prisão exerce sobre cada detento, até porque cada um reage de forma diversa ao cumprimento da pena. Esta reformulação da teoria da pena deve, necessariamente, passar pelos planos da constitucionalização do Direito e da internacionalização dos Direitos Humanos, de forma a conformá-la à evolução teórico-filosófica da Idade Contemporânea (p. 272).

Com fins nesse ideal, é imperioso destacar que apesar do sujeito encontrar-se acautelado, este detém o direito de ser tratado de forma condizente com a dignidade que lhe é inerente.

3.2 O SISTEMA CARCERÁRIO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O sistema penal vigente no Brasil possui, dentro do seu espectro, diversas penas, sendo a mais rígida a pena privativa de liberdade.

Nessa perspectiva, o Estado detém importante função, visto que a responsabilidade, o *ius puniendi*, é de sua competência.

À vista disso, com tantas normas e previsões legais, esperava-se que o Estado, enquanto detentor do ato de punir, levasse em consideração tais preceitos, a fim de respeitar aqueles que estão pagando a pena, bem como propiciar condições humanas para uma ressocialização, de fato.

A falha do sistema carcerário é assim exposta por Esteves (2009):

Infelizmente, a realidade prisional é “triste”, tem-se um número exorbitante de pessoas amontoadas nos presídios, cadeias públicas (onde por incrível que pareça ainda se cumpre pena), não sendo preciso muito esforço para verificar que há, de fato, um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal. Para se corroborar tal afirmação, suficiente é que se experimente uma rápida passagem aos cárceres de qualquer grande ou média cidade brasileira e, concomitantemente, aviste-se o que está disposto no art. 5º, XLIX, da Lei Maior do Estado: ‘é assegurado aos presos o direito à integridade física e moral’. Após célebre explanação, uma angustiante assertiva nos resta: de que no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, há uma verdadeira antítese entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados (p. 10).

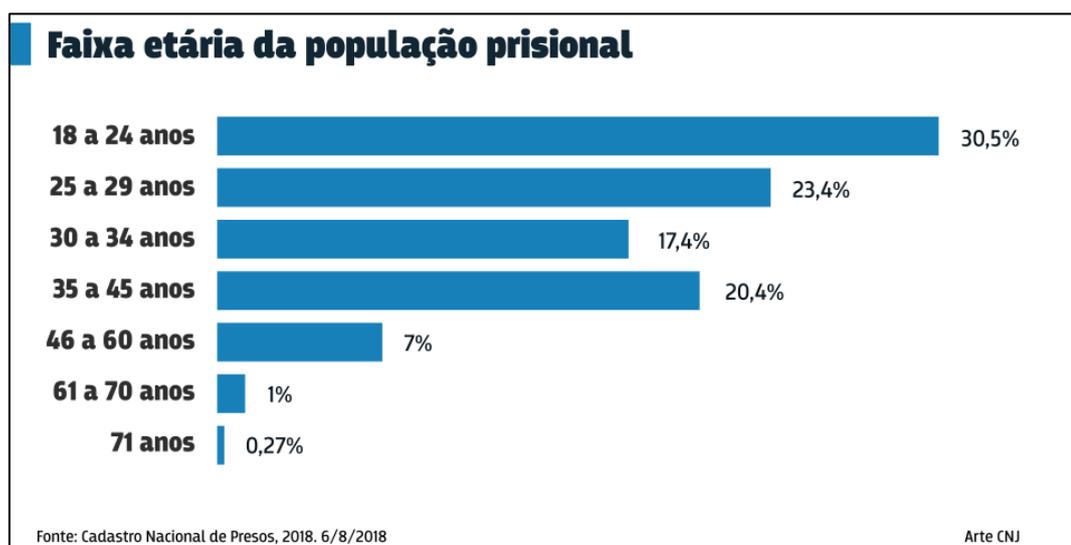
Evidente que o Estado se mostra falho como garantidor dos direitos relativos à

pessoa encarcerada, trazendo inúmeros prejuízos no tocante à ressocialização, que afeta a toda coletividade. Assim se observa que a omissão do Estado é uma afronta direta ao que preceituam as leis que garantem aos presos seus direitos.

A realidade é que os estabelecimentos penitenciários são transformados em um meio de fomentar ao infrator sua continuidade delitiva, ao invés de desmotivar essa prática. Esse entendimento se firma na deplorável realidade vivida pelos detentos subordinados a esse sistema que se encontra decadente. Tal situação gera, nos delinquentes, além de um sentimento de revolta contra o modo com que são tratados no interior dos presídios, a ausência de expectativa de melhora de condições de vida, visto que a rotina diária dos detentos resume-se ao ócio e leva, conseqüentemente, à perda de identidade social, frente ao sentimento de inutilidade que é gerado.

Segundo pesquisa realizada pela Justiça Federal (2018), que resultou no cadastramento individual de 602 mil presos, consta que a maioria dos presos (30,5%) tem entre 18 e 24 anos; a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos; leia-se:

Gráfico 01- Faixa etária da população prisional



FONTE: JUSTIÇA FEDERAL. TFR2, 2018.⁴

⁴ Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira/>>. Acesso em: 10/09/2021.

Segundo a revista PUC Minas, em estudo feito sobre a taxa de reincidência criminal, “mais da metade dos presos que deixam o sistema penitenciário em Minas Gerais (51,4%) voltam a cometer crimes” (REVISTA PUC MINAS, ed. Nº 17, 2018).

Vislumbra-se, com isso, que majoritária parcela da sociedade brasileira preserva a visão originária de que a pena tem como única e soberana função a retribuição do mal proporcionado pela ação ou omissão do infrator. Dessa maneira, é defendida a ideia de que a pena deve ser rigorosa a ponto de traumatizar o sujeito, de modo que este não retorne à prática criminosa pelo receio de sofrer as severas sanções.

Nesse sentido, dispõe Carvalho (2013):

A visualização dos valores morais e do processo de objetificação do sujeito criminalizado fornece elementos de compreensão desde as práticas penais colonizadoras da América Latina, forjadas pela escola positivista criminológica, às atuais tendências reconstrutoras do periculosismo presentes no funcionalismo penal do inimigo. Em todas se percebe a exclusão da humanidade do humano (criminalizado), legitimando atos radicais de violência (p. 219).

Ademais, à vista da realidade vivenciada no Brasil, eis que essa visão majoritária da ressocialização do infrator como uma ilusão tem como fato gerador o índice alarmante de reincidência criminal, como indicado anteriormente. Frente a isso se faz necessário analisar a real causa dessa reiteração delitiva, e, desse modo, os meios que podem ser utilizados para sua progressiva redução.

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UTOPIA OU REALIDADE

Diante do cenário supra, revela-se plenamente justificável a descrença social na ressocialização dos detentos.

A argumentação utilizada para fundamentar os altos índices de reincidência, porém, encontra-se incongruente com a realidade presenciada no país, visto que ao contrário do que é estipulado pelo princípio penal da *Ultima Ratio*, o direito penal tem sido aplicado cada vez mais de forma expansiva, não se limitando, em alguns casos, aos bens juridicamente relevantes.

Esse fato gera, conseqüentemente, um aumento do número de detentos nos presídios, que, com o passar do tempo, ultrapassa os limites que esses estabelecimentos suportam, gerando assim a superlotação e, portanto, a precariedade do serviço a ser oferecido ao sujeito que se encontra acautelado, já que a estrutura das prisões não suporta a exorbitante demanda de detentos.

Endossando esse entendimento, conforme disposto no relatório de pesquisa realizado pelo IPEA (2015), temos que:

Segundo os internos entrevistados, o presídio não possuía função de ressocialização. Tido como um lugar onde ocorriam injustiças, muitos afirmaram que as condições de tratamento penal oferecidas favoreciam apenas a revolta e o retorno ao crime, corroborando com o discurso de que a prisão seria uma “escola do crime” (p. 111).

Em análise dessa realidade, conclui-se que a crise carcerária encontra-se alicerçada, conforme dispõe Carvalho (2013), no fato de “o exercício do direito de punir esteja direcionado apenas aos cidadãos que não cometeram crimes, esquecendo-se da principal peça da engrenagem criminosa: o delinquente” (p. 208).

Nesse diapasão, de acordo com as lições de Julião (2011):

A tendência moderna, em suma, é a de que a execução da pena deve se programar a corresponder à ideia de humanizar, além de punir, afastando-se da pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um simples processo de transformação científica do criminoso em não criminoso – compreende-se que a criminalidade é um fenômeno social normal de toda a estrutura social ou individual. Esta tendência põe em xeque a simples função de prevenção e ressocialização do delinquente, já que converteria a execução penal a uma atividade produtora e reprodutora de etiquetas com as quais se julgam as personalidades e se definem os comportamentos (p. 145).

Tendo como base tais posicionamentos, constata-se, preliminarmente, que essa problemática debatida somente poderá ser solucionada a partir do momento em que o detento – base do sistema carcerário, visto que sem ele não existiriam os estabelecimentos prisionais – seja vislumbrado como uma peça valiosa para a sociedade, a qual deve ser lapidada.

3.4 O TRABALHO NA EXECUÇÃO DA PENA

A execução da pena é um dos importantes momentos quanto à ocorrência ou não da reincidência criminal, visto que é nessa fase que o infrator é submetido a um período de reclusão social, quando privado de sua liberdade. Portanto, essa é a ocasião em que sua identidade é reformulada, por ser um período em que se encontra recluso do meio social em que estava incluído.

A Lei de Execuções Penais dispõe que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Nessa diretriz, conforme art. 31 da Lei de execuções penais (LEP), o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aceções e capacidade, com exceção ao condenado por crime político (art. 200 da LEP).

Partindo do pressuposto de obrigatoriedade, o Estado tem o direito de exigir que o preso trabalhe, desde que ofereça condições dignas, criando o hábito do trabalho, como dispõe o parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Contudo, não restam dúvidas quanto à importantíssima atuação do trabalho como método de reinserção social, tendo em vista os reflexos que este produz na vida do ser humano, dado que o Brasil, assim como a maioria dos países do mundo, tem como modelo econômico o capitalismo, o qual é baseado no acúmulo de riquezas, que provém dos lucros advindos das atividades laborativas. Tal fator torna o trabalho o alicerce que sustenta esse sistema.

Diante disso, eis que imprescindível coadunar a execução da pena com os interesses do sistema capitalista. Assim, como bem dispõe o IPEA (2015),

conforme previsto na LEP, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar” e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado”. Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a atribuição de executar um conjunto de atividades que visem a esse fim. Essas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas assistências material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho. Para isso, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana (p. 33).

Frente a isso, a inserção do trabalho e, conseqüentemente, a profissionalização do detento no interior dos presídios constituem medidas que auxiliam na transformação da realidade brasileira, marcada pela desigualdade social e pela violência.

Ao ter contato direto com oportunidades que podem transformar integralmente sua trajetória, de modo lícito e estável, além de terem reflexos na sua vida social, os detentos se encontram desestimulados à criminalidade, e estimulados a serem reinseridos socialmente:

A oferta de oportunidades, portanto, era tida como o caminho mais propício de se reinserir socialmente o detento, se contrapondo às condições violentas que só causavam revolta. Um ponto de queixa dos internos era a falta de oportunidades de trabalho que a sociedade oferece para os egressos (IPEA, 2015, p. 112).

Resta claro, desse modo, que a inserção do trabalho no sistema penitenciário somente terá eficácia se aliada à profissionalização do detento, ou seja, afim às atividades que não sejam meramente o trabalho físico. Isso porque se requer também um trabalho mental, de modo que a mão de obra do detento não seja a finalidade desta reinserção, mas sim, uma consequência da profissionalização do infrator, a qual produzirá reflexos não apenas na vida do delinquente, repercutindo até mesmo no Estado, especialmente na área econômica.

3.4.1 A Lei De Execução Penal e a Inércia Estatal

A Lei de Execução Penal foi instituída com o fito de regulamentar o regime prisional brasileiro, de modo que execução das penas seja realizada com supedâneo nos direitos e garantias fundamentais basilares de um Estado Democrático de Direito.

Esse diploma legal possui uma inquestionável importância na seara criminal, especialmente pelo fato de regulamentar o modo de cumprimento das penas, em especial a privativa de liberdade, a qual é considerada como a pior das sanções existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme mencionado em momento anterior.

Registra-se, no entanto, que essa legislação não se limita a regular as penalidades, buscando, outrossim, estabelecer medidas voltadas para o delinquente, de modo a ensejar não apenas sua punição, mas também sua inclusão social.

Regulado expressamente no Capítulo III, mais especificamente entre os artigos 28 e 37, o instituto do trabalho na execução penal é minuciosamente tratado na Lei 7.210/84. Essa disposição tem como objetivo garantir a efetivação da finalidade proposta por essa medida, de modo a obstar eventual arbitrariedade na execução desse método de reintegração social e, conseqüentemente, vedar possíveis excessos.

Conforme mencionado, apesar da expressa disposição legal, o Estado ficou-se inerte diante da aplicação do trabalho como medida fundamental no processo de reintegração social do infrator que se encontra acautelado.

Sendo uma norma de aplicação imediata e não uma norma programática, a omissão administrativa perante estes dispositivos da LEP faz com que a implementação das atividades laborativas nos presídios seja tida como mera teoria, em que pese plenamente aplicável na prática.

3.5 O AMPARO LEGISLATIVO SOBRE A REDUÇÃO DE PENA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL

O instituto previsto nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal permite que o condenado, seja a pena em regime fechado ou semiaberto, possa remir parte do tempo de execução da pena, por meio de trabalho ou do estudo – tanto em cumprimento de pena em regime fechado, como em regime semiaberto, mesmo que trabalho e/ou estudo tenha ocorrido durante a prisão provisória.

O tempo remido é contado pela “razão de um dia de pena por três de trabalho” (art. 126, § 1º, II, LEP), “ou à razão de um dia por doze horas de estudo, divididas por no mínimo três dias” (art. 126, § 1º, I, LEP).

O tempo remido deve ser somado ao tempo de pena já cumprido. A redação do artigo 128, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 12.433/11, explica: “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.

Nesse mesmo sentido, Schneider (2010) vê que o objetivo essencial desse instituto é a ressocialização dos presos e, ao analisar o texto da Lei 7.210/84, verifica que se adotam “punições em face de comportamentos abusivos, mas se premiam os que podem ser definidos como exemplares” (*apud* BRAGA, 2018, p. 49).

Cumpra assim destacar:

Segundo o ideal ressocializador, a remição se explica porque, estando o condenado recuperado antes do fim da pena, sua parte derradeira será inútil, pois a reinserção social já terá se operado. Aduz-se ainda que o fim mais importante da remição não é o de abreviar o tempo da condenação, pois, para isso, bastariam outros institutos (NUNES, 2013, p. 78).

Portanto, o instituto da remição diz respeito a uma providência legal tendente a excluir ou reduzir a incidência de penas privativas de liberdade, com fundamento na ressocialização do preso.

Quanto à contagem do tempo remido, deve ser somado ao tempo de pena cumprida. Pena remida é sinônimo de pena cumprida. O tempo de pena a ser descontado em razão da remição deve somar-se à pena cumprida (pena cumprida mais os dias remidos).

Nesse ponto, vale destacar entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

O tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida (STJ, REsp 200.712/RS, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal, j. 20-4-1999, DJ, 24.5.1999 p. 195). Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua à reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretadas em consonância com tais objetivos. Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do artigo 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha

conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade (STJ, REsp 188.219/RS, 6ª T., rel. Min. Vicente Leal, j. 29-5-2001, DJ, 27-8-2001 p. 420).

Quanto à revogação do tempo remido, conforme nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Dessa maneira, cometida a falta grave, é possível a revogação de até um terço do tempo remido, e não todos os dias remidos.

Quanto à responsabilidade do Estado, em relação a esse instituto, o direito do trabalho é inerente à personalidade humana do preso, sendo certo que o Estado tem o dever de fornecê-lo.

É necessário que seja um trabalho que efetivamente o capacite para ingressar no mercado de trabalho. Porém, é cediça a impossibilidade em se fornecer a atividade a toda população carcerária, diante das condições de superlotação, falta de investimento e de infraestrutura para dar esse suporte.

Assim, oportunizar trabalho a presos e egressos, além da diminuição da violência, significa reconhecer que é possível ressocializar, dando a essas pessoas uma chance de recuperação e, ainda, trata-se de um dever inafastável do Estado que possui uma Constituição formada pela dignidade humana. É um dever-poder irrenunciável.

3.6 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONTRATAÇÃO DE DETENTOS

A seguir, na Tabela 1, serão elencadas algumas vantagens e desvantagens, em relação à contratação de detentos:

TABELA 01 – Vantagens e desvantagens

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Social – ressocialização do preso, aproveitamento do tempo ocioso.	Mão de obra carcerária – não qualificada.
Mão de obra – baixos salários, isenção de encargos sociais, facilidade na implantação e na exclusão.	Mão de obra convencional – dificuldade na contratação de mão de obra convencional. Altos salários.
Processos trabalhistas – quase inexistente.	Rotatividade – altíssima.
Custo – redução de custos para empresa.	Materiais diretos – desperdício.
Custos fixos/indiretos e despesas administrativas – isenção de pagamento de energia elétrica, água e esgoto, material de limpeza, telefone.	Produtividade – baixa.
Estado – diminuição da pena, menor gasto para o estado.	Rebelião – alto risco de rebelião, perda de capital investido.

Fonte: SCHIO, 2015.⁵

Diante disso, a utilização da mão de obra carcerária é algo a ser potencialmente explorado, principalmente se forem consideradas as vantagens econômicas e sociais geradas.

Tendo em vista o impacto que a mão de obra direta traz ao custo final do produto, a diminuição desse custo é de suma importância para que uma empresa continue competitiva no mercado.

Segundo reportagem realizada por Valéria Araújo (2015) com o juiz de execuções penais, Doutor Cesar de Souza Lima, esses convênios são de grande importância tanto para os detentos como para as empresas.

A repórter aduz que:

as indústrias podem reduzir os custos de produção se beneficiando dos incentivos proporcionados pela Lei de Execução Penal, que autoriza o trabalho de presos no país, mas não permite a contratação convencional, via Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) porque o trabalho tem finalidade “educativa e produtiva”. Outras vantagens são que as empresas são isentas de pagarem os encargos trabalhistas e de INSS. Também o

⁵ Em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/5595/1/PB_COCTB_2015_2_07.pdf>.

salário oferecido aos detentos é mais baixo do que na contratação convencional. Neste caso, os detentos recebem três quartos de salário mínimo e cada 3 dias de trabalho diminui 1 dia de pena. As empresas têm várias vantagens e o aumento na produção aquece a economia local, o que é um ótimo reflexo para a sociedade (ARAÚJO, 2015).

Quanto à vantagem para o detento é que, além da redução do tempo que permanecerá preso, poderá aprender uma profissão e gerar renda:

“Quando saírem do presídio, poderão continuar trabalhando porque estarão aptos para aquela função. Alguns com habilidades maiores acabam sendo contratados pelas empresas posteriormente. Isso é muito bom porque muitas vezes o detento é provedor de família e com a renda que recebe poderá continuar ajudando nas despesas de casa”, destaca o juiz (ARAÚJO, 2015).

Ao exercer a atividade laboral, o sujeito é visto como um ser ativo capaz de auxiliar o desenvolvimento do Estado, assim é tido como uma engrenagem importante para a máquina estatal.

Diante desse cenário, faz-se notória a importância da implantação do trabalho nas unidades prisionais, visto que, além de proporcionar inevitavelmente reflexos positivos na economia do país, a medida motiva os detentos a mudarem sua percepção de vida, ao vislumbrarem os efeitos benéficos que essa medida lhes proporciona.

4. CONCLUSÃO

A pena teve constantes evoluções ao longo da história, com características peculiares, de acordo com cada período vivenciado – Era de Adão e Eva, Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea.

O Brasil, por sua vez, como um Estado Democrático de Direito, aderiu ao modelo instituído na Idade Contemporânea, porém, de forma a adequá-lo aos seus

fundamentos constitucionais.

Diante disso, o país instituiu como a pena mais severa a privativa de liberdade, a qual, conforme doutrina majoritária, é aplicada com vistas a dois objetivos: retribuir o mal causado pelo delinquente e, ao mesmo tempo, fomentar sua ressocialização, como uma maneira de obstar sua reiteração delitiva.

Por outro lado, no entanto, ao realizar a análise do sistema penitenciário, extrai-se que a prisão tem sido apenas utilizada como um meio de retribuir ao delinquente o mal praticado, por meio da privação de sua liberdade.

Esse entendimento se firma no cenário de precariedade, em que os estabelecimentos prisionais se encontram, e ao qual os detentos são submetidos, de forma que os delinquentes saem desses locais ainda mais contaminados pela criminalidade.

Em que pese a punição severa pela infração cometida, o delinquente, ao sair do cárcere, encontra-se sem qualquer perspectiva de melhora de vida, além do sentimento de revolta frente ao estado de exceção a que é submetido no interior das unidades prisionais pela superlotação, fator que motiva a reiteração delitiva.

Assim sendo, constata-se que a crise do sistema penitenciário somente poderá ser solucionada a partir do momento em que o detento for realmente visto como a peça que mantém toda a engrenagem, de sorte que será com base nela que os resultados surgirão, positivos ou negativos, a depender do modo em que essa peça é ajustada.

Nessa perspectiva, visível está a necessidade da instauração de medidas que proporcionem a remodelação do sujeito infrator, como a implantação de projetos de capacitação profissional coadunados com a prestação de serviços pelos próprios detentos. Isso tudo com vistas à ressocialização dos egressos do sistema penitenciário e, conseqüentemente, à reestruturação dos estabelecimentos prisionais, de modo a se compatibilizarem os interesses do infrator, da vítima e da sociedade, o que facultará, assim, o desenvolvimento do país.

Em análise do sistema jurídico brasileiro, é possível extrair que toda a matéria relativa à execução do trabalho durante o cumprimento de pena é regulamentada na Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. O Estado, no entanto, quedou-se inerte perante a aplicação do trabalho como medida fundamental no processo de reintegração social do infrator que está acautelado.

À vista da crise em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, bem como a descrença social na reintegração dos detentos, eis que a inserção do trabalho nas unidades prisionais surge como uma medida primordial para a resolução dessa sensível situação que envolve o infrator, a vítima – pessoa física ou sociedade – e o Estado. Com isso, surge o questionamento acerca de como essa medida poderia ser aplicada na prática de forma a se compatibilizarem os interesses das partes envolvidas.

Destarte, é imperioso salientar que a implantação de atividades laborativas na execução da pena não se limita à instauração de mão de obra nas penitenciárias, mas se estende à profissionalização do detento no interior dessas unidades. Ao contrário do pensamento que prevalecia, a inserção do trabalho nos presídios não tem como finalidade primordial a busca por lucro pelo Estado, mas sim, a observância do melhor interesse do detento, qual seja, sua ressocialização.

Com isso, levando-se em conta a impossibilidade do Estado em atender de modo concreto a todos os presídios existentes no país, eis que imprescindíveis as parcerias público-privadas, como forma de desafogar a atuação da máquina estatal, e, ao mesmo tempo, permitir que a implantação de tais medidas seja mais efetiva, atendendo às peculiaridades de cada região, conforme a demanda de trabalho.

Para se alcançarem essas parcerias público-privadas, torna-se necessária a obtenção de lucro por parte das empresas atuantes, como um meio de incentivar a celebração dos referidos acordos.

Ademais, no que tange aos egressos, a atuação laborativa no interior dos presídios oportuniza a efetiva contratação pelas empresas participantes das parcerias público-privadas. Frente a isso, ao ser submetido a tais oportunidades, o infrator terá não

apenas a força externa do Estado, por meio da restrição de sua liberdade – como meio de obstar o seu retorno à criminalidade –, mas também uma força interna, ou seja, sua consciência, como um obstáculo para a reiteração delitiva, e um estímulo à própria reintegração social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valéria. **Juiz corregedor aponta vantagens de trabalho para preso e empresas**. 2015. Disponível em <<https://www.douradosagora.com.br/dourados/juiz-aponta-vantagens-de-trabalho-para-presos-e-empresas>>. Acesso em: 03/09/2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2015. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 03/09/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/09/2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01/09/2021.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Instituiu a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01/09/2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 01/09/2021.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº 45, v. 12, 2009.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÓDIGO DE HAMURABI. Origem, principais leis do código, objetivo, punições, história, lei de Talião, Babilônia, Mesopotâmia. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm>. Acesso em: 30/09/2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1 ao 120). vol. 1, 5. ed. Saraiva, 1/2016 (vitalsource bookshelf on-line).

ESTEVEES, Janaina de Cassia. **O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter ressocializador da pena**. 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/618/O-desvirtuamento-do-sistema-prisional-perante-o-carater-ressocializador-da-pena>>. Acesso em: 30/09/2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. (Tradução de Raquel Ramallete). Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf>. Acesso em: 30/09/2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. IPEA. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 01/09/2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_4402fecc1c958e30ec3c72014019dee2> <<http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/8383>>. Acesso em: 01/09/2021.

JUSTIÇA FEDERAL. TRF2. **População carcerária brasileira**. 2018. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira/>>. Acesso em: 10/09/2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2011.

NUNES, Adeildo. **A pena privativa de liberdade no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PORTAL G1. Globo. **Monitor da Violência**. G1, 17/05/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 03/09/2021.

REVISTA PUC MINAS. **Taxa de Reincidência Criminal**, ed. Nº 17, 2018. Disponível em: <<http://www.revista.pucminas.br/materia/de-novo-na-prisao/>>. Acesso em: 24/09/2021.

SCHIO, Cleverson Davi. **Vantagens e desvantagens da implantação de uma empresa de costura em um estabelecimento penal: um estudo de caso**. 2015. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/5595/1/PB_COCTB_2015_2_07.pdf>. Acesso em: 03/09/2021.

SCHNEIDER, Eduardo. A construção social através da remição de pena. **Revista de Direito Social**. Sapucaia do Sul: Notadez. 2010, nº 37, p. 69-100. *In*: BRAGA, Isabeli. A remição da pena como compensação parcial dos danos morais na execução da pena privativa de liberdade. 2018. 82 f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **REsp 188.219/RS**. 6ª T., rel. Min. Vicente Leal, j. 29-5-2001, DJ, 27-8-2001 p. 420.